



LEI Nº DE DE DE 2011

PL nº 124/97
Ver. Wadih Mutran

Dispõe sobre a proibição, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, da realização de trotes entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 02 de agosto de 2011, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida, em todas as Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo, a realização de trotes entre calouros e veteranos que possam causar constrangimento de ordem física, psíquica e/ou moral.

Art. 2º A proibição mencionada no artigo anterior abrangerá também a não realização de trotes num raio de 500 m do estabelecimento de ensino.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, ficam proibidos ainda os seguintes tipos de ações durante o trote:

I - o corte de cabelo, que pode configurar lesão corporal prevista no art. 129 do Código Penal Brasileiro;

II - as humilhações morais ou situações ultrajantes, que denigram a imagem e a moral, ofendendo a honra e o decoro, que caracterizam desde contravenção penal até crime;

III - atirar ovos, farinha ou a realização de pinturas, que podem caracterizar ofensa à integridade física;

IV - obrigar a ingestão de bebidas alcoólicas, que caracteriza coação prevista nos arts. 146 e 147 do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º As Universidades e Faculdades localizadas no Município de São Paulo deverão ainda possuir seguranças devidamente treinados e munidos de máquinas fotográficas ou filmadoras para registrarem os possíveis atos de violência ocorridos durante a realização do mencionado trote descrito nesta lei.



Art. 5º Todas as pessoas ou veteranos que forem flagrados e após devidamente punidos pela Universidade, devido à participação e realização de ações mencionadas nesta lei, serão obrigados a prestar serviços comunitários junto a hospitais, creches e asilos do Município de São Paulo.

Art. 6º Considera-se, para os efeitos desta lei, apenas as modalidades de trotes denominadas de "Trotes sem violência e pela vida", como os aqui descritos:

- I - doação de alimentos;
- II - doação de sangue;
- III - atividades culturais;
- IV - jogos de futebol;
- V - festas;
- VI - compra de camisetas.

Art. 7º O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor referente a duas mensalidades onde o infrator estuda, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Parágrafo único. Ao estabelecimento de ensino superior, no Município de São Paulo, que cumprir o disposto na presente lei, e que distribuir a maior quantidade de alimentos, conseguir o maior número de doadores de sangue, realizar o maior número de atividades culturais, e comprar o maior número de camisetas, será concedido, anualmente, o "Troféu Edison Tsung Chi Hsueh", prêmio este a ser instituído.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 9º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 03 de agosto de 2011.

O Presidente,

José Police Neto